



## APONTAMENTOS SOBRE A APURAÇÃO, SANÇÃO E REPARAÇÃO À TORTURA NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

*Eloísa Machado de Almeida<sup>1</sup>*

### 1 INTRODUÇÃO

A proibição da tortura é uma norma imperativa de direito internacional que gera obrigações ao Estado, inclusive quando inexistir uma lei que a proíba. É parte de uma norma *ius cogens* baseada na ideia de que não há qualquer circunstância que justifique o uso de tortura<sup>2</sup>, constituindo-se em um direito humano de núcleo duro no qual o impedimento do uso de tortura é absoluto.

A conceituação trazida pela Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, a seguir denominada apenas Convenção, designa como tortura:

qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência[...]<sup>3</sup>.

1 Professora da FGV Direito SP. Doutora em Direitos Humanos (USP) e mestre em Ciências Sociais (PUC/SP). Parte desse trabalho foi desenvolvido por solicitação do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – CNPCT, em 2015.

2 A noção de *ius cogens* é prevista no artigo 53 da Convenção de Viena de 23 de maio de 1969 e a tortura foi reconhecida como parte destas normas pelo Comitê de Direitos Humanos, nas Observações Gerais nº 24.8: “Reservations that offend peremptory norms would not be compatible with the object and purpose of the Covenant. Although treaties that are mere exchanges of obligations between States allow them to reserve inter se application of rules of general international law, it is otherwise in human rights treaties, which are for the benefit of persons within their jurisdiction. Accordingly, provisions in the Covenant that represent customary international law (and a fortiori when they have the character of peremptory norms) may not be the subject of reservations. Accordingly, a State may not reserve the right to engage in slavery, to torture, to subject persons to cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, to arbitrarily deprive persons of their lives, to arbitrarily arrest and detain persons, to deny freedom of thought, conscience and religion, to presume a person guilty unless he proves his innocence, to execute pregnant women or children, to permit the advocacy of national, racial or religious hatred, to deny to persons of marriageable age the right to marry, or to deny to minorities the right to enjoy their own culture, profess their own religion, or use their own language. And while reservations to particular clauses of article 14 may be acceptable, a general reservation to the right to a fair trial would not be”. CPR/C/21/Rev.1/Add.6.

3 Artigo 1.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 40 de 15 de fevereiro de 1991.

Estão compreendidos nesta definição quatro elementos constitutivos essenciais da tortura, como expôs o Relator Especial das Nações Unidas para Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, no Estudo sobre o fenômeno da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no mundo, incluindo condições de detenção<sup>4</sup>:

- i. Infligir dores ou sofrimentos agudos<sup>5</sup>, físicos ou mentais;
- ii. Fazê-lo intencionalmente;
- iii. Ter um propósito concreto, quer seja para discriminar, intimidar, coagir ou para fins de castigo, contenção, para obter informações e confissões;
- iv. Quando há participação ou aquiescência de um funcionário do Estado<sup>6</sup>.

Estes elementos são fundamentais para uma compreensão dos atos de tortura e também para sua diferenciação frente às demais formas de maus tratos ou tratamentos degradantes ou desumanos.

Para o direito internacional dos direitos humanos, a consequência mais clara da imposição de obrigações positivas pela Convenção é a compreensão de que omissões (e não apenas ações) podem caracterizar um ato de tortura e de que a intencionalidade fica caracterizada a partir da prática da tortura com um propósito específico, seja de castigo, discriminação ou intimidação<sup>7</sup>.

A prática de tortura ainda é mais comum em situações nas quais há uma clara assimetria de poder, como frente às pessoas privadas de liberdade<sup>8</sup>. Em acréscimo, os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero) demandam que “toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana”, prevendo regras e interpretações específicas para as pessoas privadas de liberdade que,

4 Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, Manfred Nowak, Addendum, Study on the phenomena of torture, cruel, inhuman or degrading treatment or punishment in the world, including an assessment of conditions of detention. A/HRC/13/39/Add.5

5 O Relator Especial das Nações Unidas para Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, no Estudo sobre o fenômeno da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no mundo, incluindo condições de detenção já referido no texto deste parecer alerta para os problemas advindos desta concepção equivocada de tortura e a excessiva ênfase na busca de lesões físicas. “74. [...] The definition of torture often relates to the infliction of injuries. Time and again, my counterparts were surprised when I emphasized that the definition of torture does not require any bodily injuries, let alone any lasting impairment. The particular evil of torture is the deliberate infliction of severe pain or suffering on a powerless person, and not the infliction of injuries. Injuries can be an aggravating factor, but it is impermissible to reduce torture to such a concept. Many methods of torture, such as waterboarding or asphyxiation with plastic bags do not lead to any injuries. 75. Furthermore, the insistence on injuries is particularly worrying, since more and more of the torture methods applied are designed not to leave any traces. Survivors of such practices find it much more difficult to obtain recognition of their suffering and to initiate a criminal investigation. Modern forensic examinations which could corroborate the victims’ reports and secure evidence are almost never available. As such, torture methods that leave no traces do constitute an additional challenge to hold perpetrators accountable. 76. A further misconception relates to the involvement of public officials. Despite the unambiguous wording of the Convention, I encountered a lack of awareness for the scope of the accountability of State agents on numerous occasions. Public officials or any other persons acting in their official capacities are under the obligation to intervene whenever severe pain or suffering is inflicted in the circumstances described in article 1 [...]”. A/HRC/13/39/Add.5, par 74 a 76.

6 A/HRC/13/39/Add.5, par. 30.

7 A/HRC/13/39/Add.5, par. 34: “34. The element of intent contained in the definition of torture in the Convention requires that severe pain or suffering be intentionally inflicted on the victim in order to achieve a certain purpose. From this follows that torture can never be inflicted by negligence. [...] It is also important to underline that the intentional infliction of severe pain or suffering has to be committed for a specific purpose referred to in the Convention, such as the extraction of a confession or information. For example, severe pain, inflicted during a medical intervention, with the purpose of treating a patient, does not satisfy the element of intent”.

8 Observações Gerais adotadas pelo Comitê Contra a Tortura. Observação Geral nº 2 (2007), par. 3, CAT/C/GC/2.

já vulneráveis, ficam ainda mais expostas em razão de discriminação por orientação sexual:

“a orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa”, reconhece a especial vulnerabilidade das travestis, exigindo do Estado “implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero”<sup>9</sup>.

Tendo em vista que a convenção não exclui conceituações mais amplas produzidas pelas legislações nacionais, é importante mencionar que a Lei 9.455/97 incorpora as principais noções da Convenção e deixa explícita a responsabilidade de investigação e apuração da prática de tortura, criando uma pena específica para “aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las”.

## 2 OBRIGAÇÕES DE INVESTIGAR, SANCIONAR E REPARAR A TORTURA

Conforme mencionado anteriormente, tanto a proibição *ius cogens* de prática de tortura como a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas impõem uma série de obrigações ao Estado - para além das obrigações gerais<sup>10</sup> de adotar as medidas legislativas, administrativas, judiciais previstas no artigo 2.1 – e também às respectivas instituições do sistema de justiça na criação de políticas de prevenção<sup>11</sup>, sanção e reparação por tortura.

É certo que a prevenção da tortura possui estreita relação com a sanção de sua prática, sobretudo diante do efeito indireto, dissuasório<sup>12</sup>. Além de ser uma forma geral de prevenção ao impedir a impunidade, a sanção compreende também a dimensão de garantir os direitos das vítimas de receber uma adequada proteção judicial.

A sanção compreende, por sua vez, três etapas que demandam obrigações específicas dos Estados: a investigação, o ajuizamento e, por fim, a sanção, sendo que a falha em cumprir cada uma destas etapas deve gerar, como consequência, a determinação de autoria ou cumplicidade com a tortura que foi tolerada ou aquiescida. A omissão nos procedimentos de investigação, processo e sanção de atos de tortura é considerada, assim, uma forma de incentivo à sua prática e deve ser, portanto, combatida. Este é o conteúdo essencial das obrigações de sancionar

9 Princípios de Yogyakarta, art. 9.

10 Como obrigações gerais estariam incluídas também a abstenção da prática da tortura, prevenir, reprimir e sancionar a tortura através de um sistema de justiça criminal; reparar os danos materiais e morais sofridos pelas vítimas, além da adoção de medidas de reparação coletiva e da facilitação da investigação e do ajuizamento de denúncias de tortura perpetradas em outros países.

11 As medidas de prevenção à tortura são aquelas que, por exemplo, diminuem a vulnerabilidade das vítimas. Não estão predeterminadas e tem amplo alcance, além de precisarem sempre de revisão e inovação. Observação Geral nº 2 (2007), par 1 a 3, CAT/C/GC/2. Este parecer, por se voltar a atos já praticados, não tratará de medidas preventivas.

12 ACNUDH, APT y Foro Asia-Pacífico. Prevención de la tortura: Guía operacional para las Instituciones Nacionales de Derechos Humanos, 2000, p. 10.

a tortura previsto nas Observações Gerais feitas pelo Comitê contra a Tortura<sup>13</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua jurisprudência e de forma consistente, também se vale destas três fases para determinar as obrigações dos Estados diante de um caso de tortura: a realização de uma investigação que respeite os direitos humanos, que permita a participação das vítimas e que seja célere; a promoção célere de julgamento dos acusados e, por fim, a efetiva responsabilização e sanção dos envolvidos na prática de tortura. Sob esta perspectiva, os parâmetros de atuação impostos às instituições do sistema de justiça são bastante exigentes e demandam nada menos que a intolerância com a prática de tortura.

O dever de investigar, pelos parâmetros produzidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos,

é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade, condenada antecipadamente a ser infrutífera, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou do oferecimento privado de meios probatórios<sup>14</sup>.

Diante desta obrigação, espera-se do Estado e das instituições do sistema de justiça que empreendam todos os esforços a produzir uma correta investigação, célere e produtiva.

O primeiro ponto a ser exigido em uma investigação recai sobre as autoridades estatais que tenham conhecimento dos fatos: devem iniciar, imediatamente e de ofício, os procedimentos para uma “investigação séria, imparcial e efetiva”<sup>15</sup>. A própria Convenção dispõe que o Estado assegurará:

[que] suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição (artigo 12) e que qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que procederão imediatamente<sup>16</sup> e com imparcialidade ao exame do seu caso (artigo 13).

13 CAT/C/GC/2, par. 18.”18.The Committee has made clear that where State authorities or others acting in official capacity or under colour of law, know or have reasonable grounds to believe that acts of torture or ill-treatment are being committed by non-State officials or private actors and they fail to exercise due diligence to prevent, investigate, prosecute and punish such non-State officials or private actors consistently with the Convention, the State bears responsibility and its officials should be considered as authors, complicit or otherwise responsible under the Convention for consenting to or acquiescing in such impermissible acts. Since the failure of the State to exercise due diligence to intervene to stop, sanction and provide remedies to victims of torture facilitates and enables non-State actors to commit acts impermissible under the Convention with impunity, the State’s indifference or inaction provides a form of encouragement and/or de facto permission. The Committee has applied this principle to States parties’ failure to prevent and protect victims from gender-based violence, such as rape, domestic violence, female genital mutilation, and trafficking”.

14 Tradução livre. Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Velásquez Rodríguez. Fondo, supra nota 25, párrs. 166 y 167; Caso Fernández Ortega y otros, supra nota 53, párr. 191, y Caso Rosendo Cantú y otra, supra nota 45, párr. 175.

15 Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso del Masacre de Pueblo Bello, supra nota 139, párr. 143; Caso Rosendo Cantú y otra, supra nota 45, párr. 175, y Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, supra nota 24, párr. 65.

16 Conforme explica Novak, são duas as razões principais para a rapidez na investigação: a primeira é assegurar que a vítima não mais esteja sob risco de sofrer nova tortura e a segunda reside no fato de que lesões desaparecem rapidamente, prejudicando a construção de evidências para o caso.

A/HRC/13/39/Add.5, par. 137

Esta obrigação deriva do fato de que as vítimas raramente estão em condições de denunciar práticas de tortura sofridas, sobretudo em ambientes de privação de liberdade, nas quais estão mais sujeitas a riscos e represálias. É por esta razão que o artigo 12 impõe esta obrigação e responsabilidade às autoridades estatais<sup>17</sup>, sobre a qual não possuem qualquer discricionariedade<sup>18</sup>, ou seja, não podem escolher não agir. Trata-se de um dever, de uma norma imperativa.

Ao analisar estas exigências percebe-se que bastam motivos razoáveis, indícios ou a palavra da vítima para que sejam iniciados procedimentos de investigação pela prática de tortura, mesmo que a tortura. Em qualquer caso em que houver indícios de sua ocorrência, o Estado deverá iniciar uma investigação<sup>19</sup>, que conte com a presença de um advogado em todas as fases do processo<sup>20</sup>, evitando represálias, quer como elemento garantidor da qualidade da prova ao criar um ambiente livre e seguro para o depoimento. Afinal, não é “aconselhável que se confie as investigações apenas a estes profissionais que têm estritos vínculos com as pessoas suspeitas de terem praticado tortura”<sup>21</sup>.

O quesito imparcialidade<sup>22</sup>, assim, demanda que outras instituições também tenham o poder de investigar, julgar e responsabilizar atos de tortura<sup>23</sup>. Sob esta perspectiva, a presença de procedimentos alternativos à investigação feita pela polícia pode ser benéfica, mas não afasta a responsabilidade primordial daqueles que tiveram o primeiro contato com os indícios de tortura. É importante que se reconheça que estas vias alternativas possuem severas limitações e podem gerar, em última instância, a perpetuação da impunidade. Por estes motivos, a adoção de

17 A/HRC/13/39/Add.5, par. 135. “135 [...] As outlined earlier, victims are in most cases not in the position to file a complaint without putting themselves into further danger and risk suffering reprisals. In order to counterbalance the vulnerability of the victim and the de facto inaccessibility of complaints mechanisms, particularly in the context of detention, article 12 CAT shifts the responsibility to initiate an investigation from the victim to the State authority most directly involved”.

18 A/HRC/13/39/Add.5, par. 136.

19 Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Bayarri Vs. Argentina. Sentencia del 30 de octubre de 2008, Serie C No. 187, párrafo 92.

20 CAT/OP/BRA/1, par 67: “67. A detainee must have the right to legal assistance of his/her own choosing, and from the outset of detention. An independent legal representative should be entitled to be present and assist the detainee during all police interviews and during appearances before a judge, as a fundamental safeguard against torture and ill-treatment. If a detainee has been subjected to torture or ill-treatment, this access to defence will facilitate the right to complaint, in addition to performing a preventive function”.

21 A/HRC/13/39/Add.5, par. 148. “148. While investigations by police chiefs, prison directors and public prosecutors often are necessary as a first step for a prompt investigation, it is advisable not to entrust the investigation solely to persons who have close personal or professional links with the persons suspected of having committed torture or ill-treatment, or who may have an interest in protecting these persons or the particular unit to which they belong. It is not surprising that countries where only police officers are investigating allegations against the police, military officers against the military and so on, are often not able to present a single conviction for torture, despite well-founded allegations to the contrary”.

22 O mesmo é dito pelo ponto 74 do Protocolo de Istambul: “Caso os procedimentos de inquérito se revelem inadequados devido à escassez de recursos ou falta de capacidade técnica, possível falta de imparcialidade, indícios da existência de abusos sistemáticos ou outros motivos relevantes, os Estados deverão garantir que as investigações sejam levadas a cabo por uma comissão de inquérito independente ou mecanismo análogo. Os membros desta comissão deverão ser selecionados com base na sua reconhecida imparcialidade, competência e independência pessoal. Deverão, em particular, ser independentes de quaisquer suspeitos e das instituições ou agências a que estes pertençam”.

23 /HRC/13/39/Add.5, par. 149. “149. When impartial and vested with full investigative powers, competent authorities for investigations into torture allegations include inter alia courts, national human rights institutions, ombuds-institutions, detention monitoring commissions, public prosecutors and special independent police investigators entrusted with the sole task of investigating torture and CIDT by police officials (so-called ‘police-police’). While NHRI’s, ombuds institutions and detention monitoring commissions usually lack full powers of criminal investigations, a special ‘police-police’, if truly independent from the police, may be in a better position to collect the evidence necessary to bring the perpetrators of torture to justice”.

estratégias alternativas não pode representar o abandono das vias usuais de responsabilização<sup>24</sup>, que devem ser usadas de forma rotineira na investigação de atos de tortura<sup>25</sup>. A dimensão da concorrência e controle entre instituições é fundamental para que se impeça a tortura.

De acordo com o Protocolo de Istambul, uma investigação eficaz da tortura tem, entre outros, os seguintes objetivos:

- a) Esclarecimento dos fatos, bem como o estabelecimento e reconhecimento da responsabilidade individual e estadual perante as vítimas e suas famílias; b) Identificação das medidas necessárias para evitar que os factos se repitam; c) Facilitar o exercício da ação penal ou, sendo caso disso, a aplicação de sanções disciplinares, contra as pessoas cuja responsabilidade se tenha apurado na sequência do inquérito, e demonstrar a necessidade de plena reparação e ressarcimento por parte do Estado, incluindo a necessidade de atribuir uma indenização justa e adequada e de disponibilizar os meios necessários ao tratamento médico e à reabilitação<sup>26</sup>.

Além disso, o Protocolo impõe uma série de regras a serem observadas em todas as etapas da investigação, constituindo-se verdadeiramente em um Manual de Investigação e Sanção da Tortura.

As obrigações de investigar e de provar a tortura não podem recair sobre a vítima; tanto o contrário, é obrigação do Estado demonstrar que seus agentes não cometeram atos de tortura<sup>27</sup>. Assim, outros elementos de prova devem ser buscados com celeridade, com o intuito de preservar a possibilidade de o inquérito servir, de fato, aos seus objetivos, como, por exemplo, as perícias médicas<sup>28</sup>.

Pessoas privadas de liberdade estão mais sujeitas à tortura e os processos nos quais respondem pelos crimes (que originam as suas medidas de privação de liberdade) e, por isso, devem ter mecanismos que assegurem que a sanção penal se dê sem a prática de tortura, como,

24 CAT/OP/BRA/1, par 53. “53. The SPT recommends that all allegations of torture and ill-treatment be thoroughly investigated as a matter of routine and that perpetrators be held accountable for their actions. The State party should issue a strong condemnation, at the highest level of authority, declaring that torture will not be tolerated under any circumstances. This message of “zero tolerance” of torture and ill-treatment should be delivered at regular intervals to all security forces and custodial staff, including through professional training”.

25 O parágrafo 84 do Protocolo de Istambul traz as hipóteses nas quais deve-se investir na criação de uma comissão independente de inquérito para apurar casos de tortura, em substituição às instâncias ordinárias.

26 Protocolo de Istambul, par. 77.

27 SPT. Tradução livre. Informe sobre la visita a México del Subcomité para la Prevención de la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes. ONU doc. CAT/OP/MEX/1, 31/05/2010, par. 39.

28 Protocolo de Istambul, par 82: “82. [...] O perito médico deverá elaborar imediatamente um relatório escrito rigoroso. Este relatório deverá incluir, no mínimo, os seguintes elementos: a) As circunstâncias em que decorre o exame - nome da pessoa examinada e nome e função de todos quantos estejam presentes no exame; hora e data exatas do exame; localização, natureza e morada (incluindo, se necessário, a sala) da instituição onde se realiza o exame (por exemplo, estabelecimento prisional, clínica, casa particular); condições em que se encontra a pessoa no momento do exame (por exemplo, natureza de quaisquer restrições que lhe tenham sido impostas aquando da chegada ao local do exame ou no decurso do mesmo, presença de forças de segurança durante o exame, comportamento das pessoas que acompanham o detido, ameaças proferidas contra a pessoa que efetua o exame) e quaisquer outros fatores relevantes; b)

Historial – registo detalhado dos factos relatados pela pessoa em causa no decurso do exame, incluindo os alegados métodos de tortura ou maus tratos, momento em que se alega ter ocorrido a tortura ou os maus tratos e todos os sintomas físicos ou psicológicos que a pessoa afirme sofrer; c) Observações físicas e psicológicas – registo de todos os resultados obtidos na sequência do exame, a nível físico e psicológico, incluindo os testes de diagnóstico apropriados e, sempre que possível, fotografias a cores de todas as lesões; d) Parecer – interpretação quanto à relação provável entre os resultados do exame físico e psicológico e a eventual ocorrência de tortura ou maus tratos. Deverá ser formulada uma recomendação quanto à necessidade de qualquer tratamento médico ou psicológico ou exame ulterior; e) Autoria – o relatório deverá identificar claramente as pessoas que procederam ao exame e deverá ser assinado”.

por exemplo demanda a Convenção (artigo 11), quer para obtenção de confissões e provas<sup>29</sup>:

[mantendo] sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob a sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura

Na mesma linha de raciocínio, pessoas privadas de liberdade devem ter contato pessoal com o juiz de seu caso<sup>30</sup>, justamente como uma medida capaz não só de averiguar a legalidade da prisão, mas também de evitar e, se for o caso, constatar o emprego de maus tratos ou tortura.

Ambas as ponderações sobre a imparcialidade e a celeridade do procedimento interferem em sua seriedade, na medida em que é diminuída sua capacidade de oferecer respostas eficazes. Além disso, a ausência da figura de um investigador que crie laços de confiança com as vítimas e que tenha a condição de acompanhar a maior parte da produção de provas<sup>31</sup> pode também representar um prejuízo à eficácia da investigação que, conforme já mencionamos, é uma obrigação de meio que deve ser cumprida com a maior diligência pelas instituições do sistema de justiça.

A exigência de celeridade, por sua vez, tem por objetivo a preservação da integridade das provas<sup>32</sup>, além de permitir à vítima uma rápida prestação jurisdicional que se traduz, para o direito internacional dos direitos humanos, enquanto direito humano de garantia e proteção judicial.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito internacional dos direitos humanos – quer nos tratados internacionais, quer nas interpretações autênticas dos mesmos – impõe aos Estados uma série de obrigações de respeito, proteção e garantia dos direitos humanos. Especificamente em relação à prevenção,

29 “A/HRC/13/39/Add.5, par 93. “93. The inadmissibility of evidence obtained under torture is one of the most crucial safeguards against abuse in the criminal justice system. Its purpose is twofold: first, given that the vast majority of torture is inflicted in the course of criminal investigations with the purpose to extract a confession, the safeguard intends to remove a prime incentive for torture. Second, evidence obtained under torture is highly unreliable concerning the veracity of the statements obtained. Declaring the evidence inadmissible helps ensure that no innocent person is convicted”.

30 O artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”. Este dispositivo tem sido usado para a criação de audiências de custódia para pessoas privadas de liberdade. Neste sentido, JUNIOR AURY, Lopes; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. *Revista Libertades* nº 17, setembro/dezembro de 2014.

31 Protocolo de Istambul, par 89, menciona a necessidade de seleção de um investigador responsável a dirigir os trabalhos: “89. As autoridades responsáveis pela condução do processo de inquérito deverão designar uma pessoa como principal responsável pelo interrogatório da presumível vítima. Embora esta última possa ter necessidade de discutir o seu caso com profissionais das áreas do Direito e da saúde, a equipe de investigação deverá envidar todos os esforços para evitar que a pessoa se veja obrigada a repetir desnecessariamente a sua história”.

32 Corte Interamericana de Direitos Humanos, Cf. Caso Baldeón García, Sentença de 6 de abril de 2006. Série C, nº 147, par. 142; Caso Lori Berenson Mejía. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C, nº 119, par. 133; e Caso Juan Humberto Sánchez, Sentença de 7 de junho de 2003. Série C, nº 99, par. 120. No caso Ximenes Lopes vs Brasil, por exemplo, a demora em identificar e inquirir testemunhas foi considerada uma grave falha do inquérito quando à sua seriedade e celeridade: “189. Houve uma falha das autoridades estatais quanto à devida diligência, ao não iniciarem imediatamente a investigação dos fatos, o que impediu inclusive a oportuna preservação e coleta da prova e a identificação de testemunhas oculares” (Caso Ximenes Lopes, Sentença de 4 de julho de 2006, Série C, N. 149), gerando uma conseqüente violação do direito de proteção judicial previsto no artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

reparação e sanção à tortura, as instituições nacionais – e sobretudo as instituições do sistema de justiça – são espaços em que esse direito pode ser realizado com observância dos parâmetros internacionais ou podem se tornar os espaços nos quais são perpetradas novas violações.